



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 30

Terça-Feira, 16 de Agosto de 1983

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução N.º 144/83:**

Determina a ampliação para 150 metros da área de defesa bacteriológica de todas as nascentes de águas minero-medicinais da freguesia das Furnas.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria N.º 60/83**

Adita ao mapa anexo ao Regulamento das Touradas à Corda, aprovada pela Portaria n.º 28/78, de 12 de Junho, as touradas, a efectuar na freguesia de São Braz, concelho da Praia da Vitória.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**Despacho Normativo N.º 89/83:**

Fixa a gratificação dos membros do Conselho Directivo do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool.

### **SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria N.º 61/83:**

Aprova o regulamento de ingresso em lugares de técnicos auxiliares de 2.ª classe das câmaras municipais, respectivos serviços municipalizados e Associações e Federações de Municípios da Região.

**Portaria N.º 62/83:**

Aprova o regulamento do art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução N.º 144/83

Considerando que as águas minero-medicinais da zona das Furnas, na Ilha de S. Miguel, pelas suas reconhecidas propriedades terapêuticas, têm merecido, através dos tempos, a atenção dos Poderes Públicos;

Considerando que, nessa linha de actuação, o Governo Regional tem ultimamente dedicado particular cuidado à riqueza hidrológica, como fonte de saúde pública;

Considerando que, na execução do seu específico regime de exploração, há que tomar imediatas medidas cautelares no que concerne à protecção bacteriológica das nascentes,

O Governo Regional resolve o seguinte:

- 1.º — Ampliar para 150 metros a área de defesa bacteriológica de todas as nascentes de águas minero-medicinais da freguesia das Furnas, de acordo com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.
- 2.º — A presente medida de defesa vigorará durante o prazo de 18 meses, a contar da sua publicação, período ao longo do qual decorrerá o estudo geo-hidrológico da zona em causa.

Aprovada em Conselho do Governo, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria N.º 60/83

Considerando a pretensão da população de São Braz, concelho da Praia da Vitória, veiculada através da respectiva Assembleia de Freguesia e expressa numa exposição subscrita pela maioria dos cidadãos eleitores de São Braz;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Administração Pública e Assuntos Sociais:

Aprovar a seguinte alteração ao mapa anexo ao Regulamento das Toiradas à Corda, aprovado pela Portaria n.º 28/78, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/82, de 4 de Maio:

### REGULAMENTO DAS TOIRADAS À CORDA

## MAPA DAS TOIRADAS CONSIDERADAS TRADICIONAIS OU USUAIS PREVISTAS NOS N.ºS 16 E 17 DA PORTARIA N.º 28/78, DE 12 DE JUNHO

### CONCELHO DA PRAIA DA VITÓRIA

### FREGUESIA DE SÃO BRAZ

PIAS            SÃO BRAZ    AGOSTO            2  
(da Sociedade Recreativa à Cruz)

Secretarias Regionais das Finanças, Administração Pública e Assuntos Sociais, 8 de Julho de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique Costa Neves*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo N.º 89/83

Criado pelo Decreto Regional n.º 14/79/A, de 16 de Agosto, O SERVIÇO REGIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, como estrutura jurídica de intervenção do Poder Público nas áreas do abastecimento e da fiscalização da distribuição de açúcar e de álcool nesta Região Autónoma, foi nomeado o seu Conselho Directivo pelo Despacho Normativo n.º 64/83, de 20 de Maio, tornando-se agora necessário, à semelhança do que tem acontecido com outros organismos com autonomia administrativa e financeira, fixar os critérios reguladores das gratificações a atribuir aos membros desse Conselho.

Assim, determina-se o seguinte:

- 1.º — A gratificação dos membros do Conselho Directivo do SERVIÇO REGIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL terá como base a remuneração dos Técnicos Superiores Principais, atribuindo-se 30% do seu valor ao Presidente e 20% a cada um dos Vogais.
- 2.º — Quando se desloquem em desempenho das suas funções, os membros do Conselho Directivo terão ainda direito ao abono de transporte e às ajudas de custo da letra F da tabela classificativa do Funcionalismo Público.
- 3.º — O presente Despacho produz efeito a partir da data de nomeação do referido Conselho Directivo.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administra-

ção Pública e do Comércio e Indústria, 25 de Julho de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Arnérco Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria N.º 61/83

Considerando a grande carência de pessoal minimamente qualificado para exercer funções nas Câmaras Municipais da Região;

Considerando a necessidade de se minimizar tal situação através de acções profissionalizantes devidamente estruturadas dirigidas aos candidatos ao desempenho de funções nos Municípios da Região;

Considerando finalmente que o Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/A, de 4 de Janeiro prevê a existência da carreira de técnico auxiliar nos serviços autárquicos;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Administração Pública;

1 — O ingresso em lugares de Técnicos Auxiliares de 2.ª classe das Câmaras Municipais, respectivos Serviços Municipalizados e Associações e Federações de Municípios da Região será feito de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado e com frequência e aproveitamento no Curso de Formação previsto na presente Portaria.

2 — O Curso de Formação de Técnicos Auxiliares de 2.ª classe acima referido terá a duração de 90 dias.

3 — O programa do Curso de Formação consta do mapa anexo a esta Portaria.

4 — Serão admitidos ao Curso de Formação indivíduos com a habilitação referida no n.º 1 e a idade mínima de 18 anos.

5 — As inscrições para o Curso de Formação serão abertas por Aviso publicado no Jornal Oficial e nos jornais de maior divulgação na Região.

6 — Os participantes funcionários ou agentes de Administração Local ou Regional serão dispensados do exercício das suas funções enquanto decorrer o Curso de Formação; considerando-se na situação de destacados na Secretaria Regional da Administração Pública.

7 — O transporte no início e no final do Curso será pago aos participantes que tenham de se deslocar de outras ilhas.

8 — Aos participantes no Curso de Formação será atribuída uma bolsa de estudo de montante a fixar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

9 — A atribuição da bolsa de estudo referida no número anterior dependerá da apresentação pelo participante de uma declaração de compromisso de honra de exercício de funções durante 2 anos na Administração Local da Região.

10 — A frequência é obrigatória; determinando as faltas em número superior a 20% às aulas dadas em qualquer disciplina a perda do aproveitamento no Curso de Formação.

11 — A avaliação do aproveitamento dos participantes será feita, por disciplina, no final do Curso.

12 — O corpo docente do Curso de Formação será recrutado, na medida do possível, de entre pessoal devidamente qualificado da Secretaria Regional da Administração Pública, das autarquias locais da região ou de outros departamentos regionais.

13 — A remuneração do pessoal docente referido no número anterior será fixada por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

14 — As dúvidas remetentes da interpretação e aplicação da presente Portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Secretaria Regional da Administração Pública, 29 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

## ANEXO

### PROGRAMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS AUXILIARES DE 2.ª CLASSE PARA A ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA DA REGIÃO

- 1) Organização do Estado Português — As Regiões Autónomas — 45 horas
- 2) Organização e Gestão das Autarquias Locais — 45 horas
- 3) Regime do Pessoal Autárquico — 25 horas
- 4) Noções Gerais de Direito — 25 horas
- 5) Princípios de Direito Administrativo — 25 horas
- 6) Princípios de Direito Civil — 25 horas
- 7) Princípio de Direito Fiscal — 25 horas
- 8) Língua Portuguesa e Técnicas de Comunicação Escrita e Oral — 25 horas
- 9) Noções de Economia — 25 horas
- 10) Finanças e Contabilidade — 25 horas
- 11) Dactilografia — 10 horas

Secretaria Regional da Administração Pública, 29 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

Portaria N.º 62/83

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril, definiu os princípios gerais informadores dos processos e métodos de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Regional dos Açores, estabelecendo no seu artigo 7.º que os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão

de portaria a aprovar pelo Secretário Regional da Administração Pública.

Nestes termos, e em execução do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

## REGIME GERAL DOS CONCURSOS

### CAPÍTULO I

Prazo de validade e regime geral de tramitação de concursos

#### SECÇÃO I

Prazos de validade dos concursos

##### Artigo 1.º

(Concursos de habilitação)

1 — Os concursos de habilitação são válidos pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação da lista de graduação dos candidatos aprovados.

2 — O prazo de validade dos concursos de habilitação relativamente aos concursados que, durante o mesmo prazo, apresentarem a sua candidatura a concurso de afectação, cujo processo decorra ou venha a concluir-se após o termo do referido prazo, não caduca:

- a) Até à publicação da lista definitiva, no caso dos candidatos não admitidos no concurso de afectação;
- b) Até à conclusão das operações de colocação, no tocante aos candidatos que venham a ser admitidos.

3 — Os candidatos aprovados em concurso de habilitação poderão concorrer a mais de um concurso de afectação aberto para a categoria para que estão habilitados.

4 — Se durante o prazo de validade de um concurso de habilitação for aberto outro com o mesmo âmbito institucional e para a mesma categoria, os concursados aprovados neste último poderão concorrer a concursos de afectação independentemente do termo do prazo de validade do primeiro ou da colocação de todos os candidatos no mesmo, no caso de essa colocação ocorrer antes do final desse prazo.

##### Artigo 2.º

(Concursos de afectação)

A validade dos concursos de afectação finda com o provimento do lugar correspondente à última vaga que determinou a sua abertura.

##### Artigo 3.º

(Concursos de provimento)

Os concursos de provimento podem ser abertos para preenchimento;

- a) Das vagas existentes à data da sua abertura; ou
- b) Das mesmas vagas e das que venham a verificar-

-se durante um lapso de tempo não superior a 2 anos contados a partir daquela data e a fixar no respectivo aviso de abertura do concurso.

## SECÇÃO II

Tramitação de concursos de admissão

##### Artigo 4.º

(Publicação dos concursos)

A abertura dos concursos será obrigatoriamente tomada pública mediante aviso incerto na 2.ª série do Jornal Oficial e, sempre que possível, através dos órgãos de comunicação social.

##### Artigo 5.º

(Aviso de abertura dos concursos)

1 — Dos avisos de abertura de concurso para os concursos de habilitação e de provimento devem constar, obrigatoriamente:

- a) A categoria, o serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas a preencher;
- b) O prazo de validade do concurso ou o número de vagas para que o concurso é aberto;
- c) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a preencher, vencimento, localidade e outras condições de trabalho;
- d) A indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;
- e) A natureza do concurso, os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestação de provas, a enumeração das mesmas;
- f) A forma e prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devam constar dos requerimentos de admissão e enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, aqueles cuja apresentação inicial seja dispensável;
- g) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
- h) A constituição do júri;
- i) A indicação do regulamento do concurso;
- j) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2 — No caso de se tratar de concurso visando a constituição de reservas de recrutamento, este facto deve constar obrigatoriamente do respectivo aviso de abertura.

3 — Sempre que se trate de concurso de afectação, os respectivos avisos devem integrar os seguintes elementos:

- a) Concurso de habilitação a que respeita;
- b) Categoria a que se refere, com indicação da respectiva letra de vencimento e número de vagas a preencher;
- c) Organismo a que respeita e respectiva localidade;
- d) Forma, prazo e local de apresentação das candidaturas;
- e) Constituição do júri.

**Artigo 6.º**

(Da documentação a apresentar pelos candidatos)

1 — Relativamente aos documentos cuja apresentação inicial seja dispensável devem os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais ou especiais de admissão.

2 — Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

3 — O disposto no n.º 1 não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

4 — A falta de declarações exigidas pelo n.º 1, bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicará a exclusão da lista de concorrentes.

5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37 725, de 21 de Junho de 1944.

6 — Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

7 — Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensada a apresentação de documentos estão sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.

**Artigo 7.º**

(Prazo de admissão de candidaturas)

1 — O prazo para requerer admissão a concursos de habilitação ou de provimento é fixado em 30 dias.

2 — Nos concursos de afectação esse prazo não poderá, em caso algum, ser inferior a 15 dias, nem superior a 30.

**Artigo 8.º**

(Apresentação de candidaturas)

1 — Os requerimentos previstos nos artigos anteriores podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido 24 horas antes do termo dos prazos fixados no artigo anterior.

3 — Em caso de greve dos transportes ou dos CTT ou em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento, em tempo útil, dos prazos referidos no artigo anterior, os serviços prorrogarão aqueles prazos, dando do facto conhecimento:

- a) Através de aviso a publicar no Jornal Oficial;
- b) Mediante divulgação em órgãos de comunicação social.

4 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento

de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

5 — No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

**Artigo 9.º**

(Júris)

1 — Os júris dos concursos de habilitação terão a composição que lhes for fixada por despacho do Secretário Regional da Administração Pública ou do membro do Governo Regional competente, conforme se trate, respectivamente, de carreiras comuns à Administração cujo recrutamento tenha sido centralizado, de lugares afectos a vários serviços de uma mesma secretaria regional, ou de um serviço com sectores desconcentrados, obedecendo, em qualquer dos casos, aos seguintes princípios:

- a) A presidência do júri será assegurada por um funcionário de categoria remunerada por letra igual ou superior à E, salvo no tocante ao recrutamento para as carreiras técnica superior e técnica, ou equivalentes, em que a presidência caberá a dirigente com a categoria mínima de chefe de divisão ou equiparada ou ainda a funcionário de categoria não inferior à letra C;
- b) Nenhum dos vogais poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso, devendo em princípio pertencer aos quadros dos serviços ou organismos abrangidos pela acção de recrutamento ou aos órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) O número de elementos do júri será ímpar, até ao limite de 5.

2 — Os júris dos concursos de provimento terão a composição que lhes for fixada em despacho da entidade que tiver o poder de nomear o pessoal, o qual obedecerá aos seguintes princípios:

- a) A presidência do júri será assegurada pelo dirigente máximo do serviço ou pelo dirigente em que aquele delegue, de categoria não inferior a chefe de divisão ou equiparada;
- b) Nenhum dos vogais poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso;
- c) O número de elementos do júri será ímpar, até ao limite de 5.

3 — Nos casos de concursos de habilitação ou provimento que tenham lugar simultaneamente em várias salas ou locais da Região, poderão os júris respectivos solicitar do competente membro do Governo Regional a designação de funcionários ou agentes a quem incumba a entrega e recolha das provas escritas e a vigilância sobre a realização das mesmas.

4 — Os júris do concurso de afectação serão constituídos por 3 elementos e terão a composição que lhes for estabelecida mediante despacho da entidade que tiver o poder de nomear o pessoal, a qual obedecerá aos seguintes princípios:

- a) A presidência do júri será assegurada por funcionário dirigente ou de chefia, de categoria não inferior à do lugar a prover;
- b) Nenhum dos demais vogais poderá ter categoria

inferior àquela para que é aberto concurso.

5 — Os despachos a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 designarão, igualmente:

- a) 2 vogais suplentes para os júris dos concursos de habilitação e provimento;
- b) 1 vogal suplente para os júris dos concursos de afectação.

#### Artigo 10.º

(Lista dos candidatos admitidos a concurso de habilitação ou de provimento)

1 — Encerrado o prazo de admissão de candidaturas, o júri elaborará, no mais curto lapso de tempo, em qualquer caso não superior a 30 dias, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação dos motivos de exclusão, bem como as deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, procedendo-se à sua publicação na 2.ª série do Jornal Oficial.

2 — Em casos devidamente fundamentados e aceites pelo membro do Governo Regional competente, poderá o período previsto no número anterior ser prorrogado por igual período.

3 — Os interessados podem no prazo de 10 dias contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.

4 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o membro do Governo competente, é de 10 dias contados da mesma data, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

5 — Até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no n.º 1, será enviada para publicação no Jornal Oficial uma declaração introduzindo na mesma as alterações eventualmente verificadas e convertendo-a em definitiva.

#### Artigo 11.º

(Local e data das provas)

1 — Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista definitiva, divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas ou, não sendo possível, informar-se dos processos previstos de divulgação daqueles elementos ou da convocação dos candidatos.

2 — A prestação de provas nunca poderá ter lugar antes de 2 nem depois de 4 meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso, salvo nos casos em que tenha havido lugar à prorrogação prevista no n.º 2 do artigo anterior, situação em que aquele prazo máximo passará a ser de 5 meses.

#### Artigo 12.º

(Classificação dos candidatos em concurso)

1 — Finda a apreciação dos elementos relevantes que legalmente deverão ser tidos em conta para a classificação e ordenação dos candidatos, o júri procederá à respectiva classificação e ordenação.

2 — Segundo os métodos de selecção, serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

- a) Provas de conhecimento, cursos de formação e

avaliação curricular — 0 a 20 valores;

- b) Exame psicológico e entrevista — os candidatos serão agrupados pelos grupos: favorável preferencialmente, favorável, favorável com reservas e não favorável.

3 — Sempre que num concurso seja utilizado mais de uma prova ou método de selecção, poderá cada um deles ser de per si eliminatório, excepto o exame psicológico e a entrevista.

4 — Na classificação final adoptar-se-á à escala de 0 a 20 valores.

5 — Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores.

6 — O júri elaborará acta sucinta das operações de graduação e ordenação, a qual será submetida à homologação do responsável máximo do serviço competente pela realização da acção de recrutamento e selecção.

7 — As listas de classificação serão publicadas no Jornal Oficial II Série, no prazo máximo de 15 dias a partir da data da homologação da acta mencionada no número precedente.

8 — Os interessados poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidades, o qual será feito directamente para o membro do Governo Regional competente no prazo de 10 dias, contados da publicação das listas referidas no n.º 7, sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

9 — O recurso tem efeito suspensivo.

#### Artigo 13.º

(Graduação dos candidatos a concursos de afectação)

1 — Nos concursos de afectação o júri elaborará, no prazo máximo de 15 dias a partir do termo do prazo de admissão ao concurso, a lista provisória, que, desde logo, ordenará os candidatos atendendo à ordem de classificação obtida em concurso de habilitação.

2 — O prazo para recurso, a interpor para o membro do Governo competente, é de 10 dias contados da sua publicação, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo, que terá efeito suspensivo.

3 — A lista definitiva será remetida para publicação na 2.ª série do Jornal Oficial até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no n.º 1.

### SECÇÃO III

Tramitação de concursos de acesso

#### Artigo 14.º

(Regime aplicável)

O preenchimento das vagas existentes em lugares de acesso dos quadros de pessoal de um serviço é precedido de concurso de provimento a realizar nos termos previstos neste diploma.

#### Artigo 15.º

(Obrigatoriedade de abertura de concurso)

- 1 — Os serviços ou organismos abrirão obrigatória-

mente concurso de acesso sempre que existam pelo menos 3 vagas na mesma categoria, devendo o respectivo aviso de abertura ser publicado no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da ocorrência da última vaga.

2 — Quando o quadro for circular, o concurso de acesso será aberto no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que qualquer funcionário a ele afecto reúna os requisitos legais para acesso.

#### Artigo 16.º

(Admissão a concurso de acesso)

1 — Com excepção da hipótese prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto Legislativo n.º 15/83/A, de 27 de Abril, poderão ser opositores a concursos de acesso, desde que o requeiram nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, os funcionários de qualquer serviço ou organismo que reúnam os requisitos legais.

2 — A abertura de concursos de acesso relativos a quadros circulares de um organismo será feita mediante publicação em ordem de serviço afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicada por ofício aos que, nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções em outros organismos e serviços.

#### Artigo 17.º

(Lista dos candidatos a concursos de acesso)

Os serviços e organismos que realizem concursos de acesso deverão organizar, no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo de apresentação das candidaturas, a lista dos candidatos, a qual deverá ser:

- a) Afixada no local ou locais a que tenham acesso os funcionários interessados, no caso dos quadros circulares;
- b) Publicada na 2.ª série do Jornal Oficial no tocante aos demais concursos.

#### Artigo 18.º

(Acesso aos processos dos candidatos a concurso de acesso)

1 — Os membros dos júris dos concursos de acesso poderão solicitar os processos individuais dos funcionários candidatos aos respectivos serviços e organismos.

2 — Esses processos poderão ser completados com outros elementos úteis para avaliar do mérito dos candidatos, seja a pedido destes, seja do júri.

### SECÇÃO IV

Regime de provimento

#### Artigo 19.º

(Ordem de provimento)

Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.

#### Artigo 20.º

(Recusa de provimento e comunicação do despacho de nomeação ou de desistência)

1 — Os candidatos aprovados em concurso de provimento ou de afectação que recusem ser providos no lugar a que tem direito, de acordo com a sua ordenação, são excluídos das listas dos candidatos aprovados, respectivamente, quer em concurso de provimento, quer em prévio concurso de habilitação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os candidatos aprovados em concurso de habilitação que concorram a mais de um concurso de afectação poderão manifestar por escrito a sua desistência do provimento a que tem direito no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação da lista definitiva a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º, desde que tal desistência seja fundamentada na aprovação em diferente concurso de afectação e sem que a mesma determine a exclusão da lista de candidatos aprovados em concurso de habilitação.

3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes do prazo a que se refere o número anterior e determinam a exclusão da lista de candidatos aprovados, quer em prévio concurso de habilitação, quer em concurso de provimento, a partir da data em que forem proferidos, independentemente da publicação.

### CAPÍTULO II

Disposições especiais e finais

#### Artigo 21.º

(Documentação a apresentar)

1 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos e condições, gerais ou especiais, exigidos para efeitos de admissão a concurso ou para efeitos de provimento apenas será exigida quando houver lugar ao provimento, não carecendo de ser novamente apresentados os documentos que obrigatoriamente instruíram o requerimento de admissão.

2 — Para os efeitos do n.º 1, o candidato será notificado ou avisado por ofício sob registo e com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários.

3 — Este prazo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por período a determinar de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação de documento dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

4 — O aviso a que se refere o n.º 2, será expedido para a morada indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se o interessado tiver comunicado por escrito outro endereço.

5 — A apresentação de documentos que não façam provas das condições necessárias para o provimento ou a não apresentação dos documentos no prazo que tiver sido fixado nos termos dos números anteriores vale como desistência.

6 — Considera-se entregue dentro do prazo a documentação cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao último dia do prazo fixado no n.º 2.

**Artigo 22.º****(Restituição de documentos)**

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos excluídos, ou aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos desde que o solicitem até trinta dias após o termo do prazo de validade dos respectivos concursos.

**Artigo 23.º****(Prevalência do diploma)**

O regime estabelecido neste diploma prevalece sobre as disposições gerais e especiais dos respectivos serviços e organismos em matéria de regulamentação de concursos, exceptuadas as que respeitam a

carreiras da Administração Pública Regional que estejam subordinadas a estatuto específico.

**Artigo 24.º****(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

**Artigo 25.º****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Administração Pública, 29 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries (em conjunto) ..... 1.500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 800\$00  III ou IV Série ..... 400\$00  Preço avulso por página ..... 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---